



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 023/2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2020

PROCESSO N°: 1/2214/2018

AI: 2018.03529-7

RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – NULIDADES DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA

1. Acusação de lançamento de falta de recolhimento de diferencial de alíquota. 2. Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74 DO Decreto 24.569/97 c/c Art.2º V E Art. 770 do Decreto 24.569/97, Art. 1º Dec31270/2013, com penalidade apontada: Art. 123, I, D, da Lei 12.670/96. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escorreita identificação da materialidade da infração. 6. julgado **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA, RECOLHIMENTO, DIFERENCIAL, NULIDADE.

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento referentes ao código de receita 1090 — Diferencial de alíquota lançado no SITRAM, no período de 02/2014; 03/2014; 05/2014; 06/2014; 09/2014 a 12/2014. No valor de R\$ 12.157,23 (doze mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, NO EXERCICIO FISCALIZADO, O ICMS LANÇADO NO SISTEMA SITRAM, NO VALOR DE R\$ 12.157,23, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74 DO Decreto 24.569/97 c/c Art.2º V E Art. 770 do Decreto 24.569/97, Art. 1º Dec31270/2013. Com penalidade apontada: Art. 123, I, D, da Lei 12.670/96.

A recorrente apresentou Impugnação em 26/04/2018 (Fls. 53/59), alegando em síntese:

- Afirma a sua boa-fé, que não tinha intenção de lesar o Erário Público;
- Acrescenta que não houve dano específico e prejuízo financeiro ao Estado.
- Defende que houve uma desorganização e descontrole da escrituração contábil e pagamento do tributo de fora intempestiva;
- Solicita a posterior juntada de documentos fiscais contábeis para comprovar as alegações da impugnação.
- Defende a inaplicabilidade da multa e do percentual indevido;
- Afirma que a aplicação da multa ofendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(s): artigo 10 do Decreto no 31.270/2013, artigo 2º, V da Lei no. 12.670/96, artigos 589 e 767, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração artigo123, I, "d" da Lei 12.670/96— AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 71/76) alegando em síntese:

- Necessidade de reforma de decisão e ilegalidade do auto de infração;
- A multa aplicada macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como fica evidenciado o efeito confiscatório.
- Por fim requer que seja nulo o auto de infração, bem como afastar a multa imposta. Caso não seja acolhido que seja reduzida a multa ao patamar de 2% do valor principal por ser essa medida de direito.
- Posteriormente, a empresa apensou aos autos uma emenda ao recurso ordinário argumentando que várias cobranças no código 1023 e 1031 são indevidas visto que se tratam de notas fiscais de compra de insumo para industrialização e notas fiscais de venda de devolução de venda interestadual, bem como:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Nulidade do auto de infração em virtude da autoridade fiscal não anotar no livro Termo Ocorrência do contribuinte autuado o Termo de Encerramento descumprindo o art. 196, parágrafo único do CTN;
- Ao final requer que seja recebida a emenda ao recurso ordinário sendo acolhida a fundamentação e pedidos dispostos nesta peça e no parecer contábil em anexo.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 225/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração., alegando em síntese:

- Verifica-se, que, a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato a legislação tributaria, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos, ou seja, abordou no seu julgamento os temas mencionados na impugnação da recorrente.

- Sendo assim, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação da sua decisão.

- De forma que, da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 3/9, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

- Destarte, a ação fiscal prende-se a uma questão de fato, em que existe um comando normativo inserido no Dec. nº 24.569/97 em seu art. 2º, V "b", no qual consta que é hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado do Ceará, decorrente de operação interestadual de mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS para serem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

utilizados ou incorporados ao ativo permanente. Tendo como fato gerador da matéria sob análise disciplinada nos artigos 3º, XV e 589 do Dec. n° 24.569/97.

- Com efeito, entendemos de conformidade com os artigos acima citado que mesmo em se tratando de aquisição em operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrerá a incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS (art. 155, § 2º, VII, "a" da CF/88).

- Destacamos no conjunto probatório o Anexo 1 — Débitos do SITRAM acostado as fls. 16/19 dos autos contendo todos os elementos de identificação do documento fiscal; e Anexo 2 — Contendo a relação das notas fiscais lançadas no SITRAM (fls.20/28). Logo, resta plenamente materializada a acusação.

- Sendo assim, não existe discricionariedade em aplicar ou não a penalidade uma vez que a inobservância da regra tem per característica ser um evento danoso ao fisco e a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica apps o desrespeito a norma fiscal.

- No presente caso, já existe uma sanção determinada (art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 em razão do débito estar registrado no SITRAM), haja vista o legislador ao estabelecer critérios para a aplicação das penalidades, o fez com base, inicialmente na descrição das infrações, para logo em seguida apontar a multa aplicável ao caso "*in concretun*", não podendo ser aplicada outra, em virtude do lançamento ser uma atividade administrativa vinculada.

No que diz respeito a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação a multa deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa está reservada apenas ao Poder Judiciário, por isso se o contribuinte não concorda com tal cobrança deve recorrer a este poder para sua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contestação. Nesse sentido e o art. 26-A do Decreto n° 70.235/72, nele inserido pela MP n° 449/08.

- Em que pese a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, entendo descabida. Positivamente o que é vedado ao Fisco é a utilização ou criação de tributo, com efeito, confiscatório (CF/88, art. 150, IV). Não é se confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito; multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito a norma fiscal. Portanto não se pode abrigar sob a mesmo princípio constitucional de proibição de confisco a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.

- No que diz respeito a omissão do agente de não transcrever todos os dados referentes ao Termo de Encerramento da fiscalização no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência da recorrente.

- Esclareça-se que não é motivo para se declarar a nulidade da ação fiscal. A indicação de tais elementos não pode ser considerada como norma cogente, porquanto não é de efeito impositivo, uma vez que a sua ausência em nada prejudica o processo. Pode constituir irregularidade formal no procedimento de fiscalização, contudo, não é elemento essencial com faro para anular o lançamento.

- Diante do raciocínio exposto e das normas reguladoras citadas, não há, portanto abuso de autoridade por parte do agente do fisco, mas apenas fatos concretos que estão plasmados em nosso ordenamento jurídico - tributário pátrio e Estadual, conduzindo-o necessariamente a prática de um ato administrativo (lançamento de ofício do crédito tributário, mediante a lavratura do auto de infração) com observância estrita do princípio da legalidade prevista no art. 5° 11 e 37 da CF/88.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Portanto, a luz de tudo que fora relatado constata-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, não poderia a autuada deixar de recolher o diferencial de alíquota inobservando a legislação do ICMS que rege a matéria.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de necessidade de reforma da decisão e ilegalidade do auto de infração, é importante ressaltar que o julgador apreciou satisfatoriamente toda a matéria disciplinada na peça de defesa de modo fundamentado e pontual, razão pela qual deve ser rechaçada a presente alegação.

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade no julgamento monocrático, uma vez que além de o trabalho do julgador ter sido pautado na legislação de regência, todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa.

Quanto à não transcrição de todos os dados referentes ao Termo de Encerramento de fiscalização no Livro Registro de Ocorrências, entendemos que, no caso em análise, inexistem motivos para nulidade.

De fato, essa informação não traz nenhum impacto para o exercício da ampla defesa do contribuinte, de modo que não se pode declarar a nulidade da autuação, nos termos do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018, abaixo transcrito:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Deste modo, afasto as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, é dever observar o art. 2º, V, b, do Decreto 24569/97, que dispõe ser hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado do Ceará, decorrente de operação interestadual de mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS para serem utilizados ou incorporados ao ativo permanente. Tendo como fato gerador da matéria sob análise disciplinada nos artigos 3º, XV e 589 do Dec. n° 24.569/97.

Assim, mesmo em se tratando de aquisição em operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrer a incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS (art. 155, § 2º, VII, "a" da CF/88).

Dentro deste contexto, percebo que o contribuinte não carrou aos autos qualquer elemento de prova que pudesse contrariar o lançamento.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar as nulidades alegadas, e no mérito, por negar provimento ao Recurso, confirmando a procedência do lançamento.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 12.157,23

MULTA: R\$ 6.078,63

TOTAL: R\$ 18.235,85

DECISÃO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a nulidade suscitada pela recorrente (Não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN). Nulidade afastada por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.27 10:24:26 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS CESAR Assinado de forma
QUADROS digital por CARLOS
PIERRE CESAR QUADROS
PIERRE

~~CARLOS CESAR QUADROS~~
~~PIERRE~~
Conselheiro Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.03.01 10:16:00 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado